



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 5.196, DE 2013

Acresce Capítulo VIII ao Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor; e parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Acrescente-se ao art. 60-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, parágrafo com a seguinte redação:

“ Art. 60-A.....

.....

§3º A multa referida no §1º não se confunde com a multa por infração às normas de defesa do consumidor prevista no art. 56, sendo aquela autônoma e independente desta.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por desiderato incluir dispositivo que esclareça a identidade diversa da multa do art. 56 e do art. 60-A do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O descumprimento das medidas corretivas é que deve acarretar na aplicação da multa do art. 60-A do CDC. Essa multa, contudo, não pode ser confundida com a multa prevista no art. 56 do mesmo Código. A primeira trata-se de multa, exclusivamente, por descumprimento de medida corretiva. A segunda, pela violação, em si, do direito material expresso na legislação de defesa do consumidor.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2016

Deputado MARCUS PESTANA

PSDB/MG